



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002065-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELLIPE PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Fellipe Pereira da Silva, a fim de dispensar a realização do exame criminológico e deferir a progressão ao regime aberto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002065-16.2025.8.26.0996

Agravante: Fellipe Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 7916

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. Alegada inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024. Inviável o afastamento da norma, pela alegada inconstitucionalidade, por órgão fracionário. Observância da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97, da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10 do STF. Inadmissibilidade. Mérito. Ausência de justificativa para a prévia realização de estudo criminológico (Súmula 439 do STJ). Crime praticado em data anterior à Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao §1º, do artigo 112 da LEP. Sentenciado que possui atestado de bom comportamento carcerário e não possui faltas disciplinares. A gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena a cumprir não constituem, por si sós, óbices para o deferimento do benefício. Precedentes do C. STJ. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Fellipe Pereira da Silva** contra a r. decisão de fls. 50/51, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de

exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime aberto, formulado pelo agravante, nos autos de execução nº 0002877-06.2021.8.26.0509.

Inconformado, recorre o agravante, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, com o deferimento da progressão ao regime aberto, independentemente da determinação de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 01/23).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 55/58). Não houve retratação judicial (fls. 59).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 65/70).

É o relatório.

Inicialmente, sublinho que é inviável a análise do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade Lei nº 14.843/2024, de forma incidental, eis que violaria a cláusula de reserva do artigo 97, da Constituição Federal, em razão de esta Câmara constituir órgão fracionário do Tribunal de Justiça, devendo ser observado o disposto na Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal:

Art. 97 da CF: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de

tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Feita tal ressalva, o recurso comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência de condenação pelo crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de término da pena em 18/04/2027 (fls. 27/29 e fls. 135/137, dos autos principais).

O MM. Juízo *a quo*, em 03/02/2025, determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a progressão ao regime aberto, nos seguintes termos (fls. 50/51):

“(...) Assiste razão ao Ministério Público.

O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.(...)

Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera

adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em FELLIPE PEREIRA DA SILVA, recolhido no(a) Penitenciária - Assis, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010”.

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, com razão.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

*Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico **pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.***

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 26) e a ausência de faltas disciplinares (fls. 28), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Ademais, durante o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, o agravado gozou de saída temporária, tendo retornado ao cárcere. Além disso, completou seus estudos e realizou atividades laborativas (fls. 27/29).

A gravidade do crime pelo qual **Fellipe** foi condenado e a quantidade da pena total imposta não constituem, por si sós, óbices para o deferimento do benefício.

É neste sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando.

3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 860682/RS, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/12/2023, Data da Publicação: 18/12/2023).

No sistema progressivo de execução de penas, é desejável que o sentenciado cumpra parte de sua reprimenda em cada regime, demonstrando a absorção da terapêutica penal, sem, entretanto, ser

necessário vivenciar tempo mínimo em cada regime para que possa ser reintegrado à sociedade, como pretende o recorrente. Ademais, caso venha a demonstrar inaptidão ao novo sistema, o sentenciado poderá regredir a regime mais gravoso.

Ressalto, ainda, que, embora o crime pelo qual o agravante foi condenado se reveste de violência ou grave ameaça, foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ela.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada

pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade da referida perícia, a reforma da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto por **Fellipe Pereira da Silva**, a fim de dispensar a realização do exame criminológico e deferir a progressão ao regime aberto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora